



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2014

Gestora: Sr^a Vanuza Silveira de Souza Momm

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00718/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr^a. Vanuza Silveira de Souza Momm.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 1316/1325, ao analisar a documentação encaminhada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada somou R\$ 3.613.233,90 e a despesa realizada atingiu R\$ 2.545.506,25, ocasionando um superávit de R\$ 1.067.727,65;
3. Compõem a receita:
 - 3.1. Contribuição patronal: R\$ 1.512.382,16
 - 3.2. Contribuição dos servidores: R\$ 1.155.520,23
 - 3.3. Parcelamentos: R\$ 619.961,88
 - 3.4. Rendimentos financeiros: R\$ 398.919,60
 - 3.5. Outras receitas: 9.113,83
 - 3.6. Dedução da receita de remuneração do RPPS em renda fixa: - R\$ 82.663,80
4. Compõem a despesa:
 - 4.1. Aposentadorias: R\$ 1.888.569,25
 - 4.2. Pensões: R\$ 317.711,27
 - 4.3. Outros benefícios previdenciários: R\$ 133.588,55
 - 4.4. Despesas Administrativas: R\$ 205.637,18
5. A despesa administrativa se comportou dentro dos limites legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

6. As alíquotas de contribuição patronal são distribuídas em normal, equivalente a 12,01% e suplementar, correspondente a 7,50%; a laboral é de 11%;
7. A avaliação atuarial referente a 2014, com data-base de 31/12/2013 (docs. fls. 513/598), apontou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Alhandra na ordem de R\$ 50.262.065,98 (posição em 31/12/2013). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse *déficit* seria amortizado pelo Município de Alhandra ao longo de 34 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 2,50% para o exercício de 2014 e concluindo com uma alíquota suplementar de 48,87% para os exercícios de 2022 a 2047;
8. A quantidade de servidores ativos corresponde a 618, de inativos, a 139, e de pensionistas, a 30, observando-se uma queda na quantidade de servidores efetivos ativos em relação à quantidade beneficiários do regime, ao longo dos exercícios¹;
9. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Omissão da gestão do instituto no tocante à implementação do plano de amortização de *déficit* atuarial sugerido no cálculo atuarial do exercício sob análise, haja vista que o plano de amortização definido no Decreto Municipal nº 520/14 não está compatível com o sugerido na avaliação atuarial de 2014, vez que na referida avaliação é apontada para os exercícios de 2022 a 2047 uma alíquota de custo suplementar de 48,87%, enquanto que no citado decreto municipal essa alíquota de contribuição é prevista apenas para o período de 2022 a 2044;
 - 9.2. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias; e
 - 9.3. Inobservância aos limites de investimentos estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, "a" da Resolução CMN nº 3.922/10.
10. Por fim, como constatação adicional, anotou:
 - 10.1. Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

Após regular intimação, as justificativas foram juntadas aos autos por meio do Documento TC 39767/18, fls. 1339/1362, e do Documento TC 39818/18, fls. 1364/1435, as quais, segundo a Auditoria, não foram suficientemente robustas a ponto de elidir as eivas inicialmente anotadas, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa, fls. 1442/1446:

- OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO TOCANTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE *DÉFICIT* ATUARIAL SUGERIDO NO CÁLCULO ATUARIAL DO EXERCÍCIO

1

4. QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2011	2012	2013	2014
Servidores Ativos	684	675	649	618
Inativos	91	95	119	139
Pensionistas	24	26	26	30
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	5,95	5,58	4,48	3,66

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 03247/12,05460/13 e 04329/14) e quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2014 (doc. fl. 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

SOB ANÁLISE, HAJA VISTA QUE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DEFINIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 520/14 NÃO ESTÁ COMPATÍVEL COM O SUGERIDO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2014, VEZ QUE NA REFERIDA AVALIAÇÃO É APONTADA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2022 A 2047 UMA ALÍQUOTA DE CUSTO SUPLEMENTAR DE 48,87%, ENQUANTO QUE NA CITADA LEI MUNICIPAL ESSA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO É PREVISTA APENAS PARA O PERÍODO DE 2022 A 2044

Defesa: "A defendente alega que, na condição de gestora do RPPS, comunicou a situação de *déficit* ao Município, tendo o mesmo editado a Lei Municipal nº 491/13 (docs. fls. 1367/1369), que fixou o exercício de 2047 como prazo para o equacionamento do *déficit*, de modo que, caso fosse considerado o ano de 2013 como o marco zero o prazo de 35 anos realmente se encerraria em 2047. Destaca a edição da Lei Municipal nº 520/14, que reduziu o prazo para 2044, também amortizando o *déficit* atuarial (docs. fls. 1370/1372). Salienta, ao final, que caso o plano de amortização apresentasse qualquer irregularidade, o fato seria objeto de apontamento pelo Ministério da Previdência."

Auditoria: "Esta Auditoria entende que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a falha em análise, haja vista que a redução do prazo para a amortização do *déficit* atuarial apurado na avaliação atuarial de 2014 a que se reporta a defesa, do ano de 2047 para 2044, não está de acordo com a mencionada avaliação atuarial, que estabelece que referido *déficit* seria amortizado até o exercício de 2047, consoante documento anexado às fls. docs. fls. 513/598. Assim, uma vez não estando justificada a divergência entre o plano de amortização definido na Lei Municipal nº 520/14 e o sugerido na avaliação atuarial de 2014, conforme no relatório inicial, este Órgão de Instrução entende que a irregularidade em comento permanece."

- BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO DE FORMA INCORRETA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Alegações da Administradora da autarquia, Sr^a Vanuza Silveira de Souza Momm:

Defesa: "A defesa argumenta que o balanço patrimonial foi elaborado de acordo com o modelo definido pelo TCE, destacando a inexistência de campo próprio para a inserção dos valores das provisões matemáticas. Encaminha, em anexo (docs. fls. 1374/1393), o referido demonstrativo elaborado de acordo com o modelo do Ministério da Previdência Social (Portaria MPS nº 95/07), enviado àquele órgão para atender à demanda idêntica, o qual contém todos os dados das provisões matemáticas."

Auditoria: "Esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial, haja vista que o valor informado no balanço patrimonial encaminhado por ocasião da defesa a título de provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 10.373.617,72) não corresponde ao saldo dessas provisões na data do referido balanço (31/12/2014), equivalendo a seu saldo em 31/12/2013, vez que se refere ao montante informado na avaliação atuarial de 2014, cuja data base dos dados corresponde a 31/12/2013 (docs. fls. 1381 e 1393). Assim, esta Auditoria entende que a irregularidade em comento permanece."

Alegações do Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa:

Defesa: "O responsável pela contabilidade apresenta esclarecimentos acerca da falha contábil apontada pela Auditoria, os quais são idênticos às apresentadas pela gestora do RPPS. Assim, argumenta que o balanço patrimonial foi elaborado de acordo com o modelo definido pelo TCE, destacando que no referido demonstrativo não existe campo próprio para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

a inserção dos valores das provisões matemáticas. Encaminha, em anexo (docs. fls. 1341/1361), o referido demonstrativo elaborado de acordo com o modelo do Ministério da Previdência Social (Portaria MPS nº 95/07), enviado àquele órgão para atender à demanda idêntica, o qual contém todos os dados das provisões matemáticas.”

Auditoria: “Mediante análise do balanço patrimonial encaminhado pela defesa (docs. fls. 1341/1361), verificou-se que o valor informado nesse demonstrativo a título de provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 10.373.617,72) não corresponde ao saldo dessas provisões na data do referido balanço (31/12/2014), equivalendo a seu saldo em 31/12/2013, vez que se refere ao montante informado na avaliação atuarial de 2014, cuja data base dos dados corresponde a 31/12/2013, conforme exposto anteriormente, motivo pelo qual esta Auditoria entende que a irregularidade em comento permanece.”

- INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE INVESTIMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 7º, INCISO IV, “A” DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10

Defesa: “A defendente argumenta que tão logo verificado o desenquadramento em relação aos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10, foram tomadas de imediato todas as providências para o devido enquadramento. Encaminha relatório do Ministério da Previdência Social, em que o mesmo não aponta nenhuma irregularidade, nesse período, em relação a essa questão (docs. fls. 1394/1434).”

Auditoria: “Esta Auditoria mantém os termos do relatório inicial, uma vez que o período objeto da análise realizada pelo então Ministério da Previdência Social no que concerne aos limites dos investimentos corresponde ao exercício de 2015, não dizendo respeito, portanto, ao exercício de 2014. Assim, tendo em vista que o saldo das aplicações do RPPS no final do exercício sob análise não se encontrava compatível com os limites estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, “a” da Resolução CMN nº 3.922/10, esta Auditoria entende que a irregularidade em comento permanece.”

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 250/19, da lavra da d. Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fls. 1449/1455, com o seguinte entendimento:

1. Omissão da gestão do instituto no tocante à implementação do plano de amortização de *déficit* atuarial sugerido no cálculo atuarial do exercício sob análise, haja vista que o plano de amortização definido no Decreto Municipal nº 520/14 não está compatível com o sugerido na avaliação atuarial de 2014, vez que na referida avaliação é apontada para os exercícios de 2022 a 2047 uma alíquota de custo suplementar de 48,87%, enquanto que no citado decreto municipal essa alíquota de contribuição é prevista apenas para o período de 2022 a 2044

“A irregularidade compromete a análise da verdadeira execução orçamentária e financeira do Instituto de Previdência em apreço, ao passo que contribui para o desequilíbrio e para a obstrução da análise das contas em apreço. Devendo-se recomendar a observância da gestão dos recursos do sistema previdenciário próprio de acordo com os estudos atuariais.”

2. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias

“Diante do descumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público, este Membro MP de Contas pugna pela aplicação de multa pessoal à ex-gestora e ao contador supracitados, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

3. Inobservância aos limites de investimentos estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, "a" da Resolução CMN nº 3.922/10
*"A ex-gestora responsável alegou que foram tomadas as medidas necessárias para o devido enquadramento ao limite disposto pela sobredita Resolução.
Todavia, no entendimento deste Ministério Público Especial, a falha em comento compete ao exercício de 2014 e, segundo consta dos autos, a correção foi feita apenas no exercício subsequente."*
4. Por fim, pugnou pleo(a):
 - 4.1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, relativa ao exercício financeiro de 2017;
 - 4.2. Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - 4.3. Aplicação de multa pessoal à ex-gestora e ao técnico contábil pela ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do Instituto, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face ao descumprimento das normas contábeis aplicáveis setor público; e
 - 4.4. Recomendação à gestão do Instituto, no sentido de não repetir as falhas ora apontadas e cumprir fidedignamente os ditames Constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado à manifestação ministerial, exceto quanto à multa, por entender que as falhas subsistentes são motivadoras da emissão de recomendações da adoção das medidas corretivas, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Recomendação à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04202/15, relativo à prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr^a. Vanuza Silveira de Souza Momm, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04202/15

- II. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2019 às 12:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 18:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO